

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE JUNHO | ANO XXVI | N. 10

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

Fundo Partidário p. 1

 JURISPRUDÊNCIA ONTEMHá 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2 LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

 COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

Fundo Partidário



Grandes temas: partidos políticos.

**Tags:** Fundo Partidário.

O Plenário do TSE assinalou, por unanimidade, que partidos políticos podem utilizar os recursos do Fundo Partidário para adquirir imóveis alienados em leilões. Contudo, o Plenário vetou a possibilidade de compra realizada por meio de financiamento imobiliário firmado com instituição bancária.

Cta n. 060065693, Brasília/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/6/2024, em sessão administrativa.

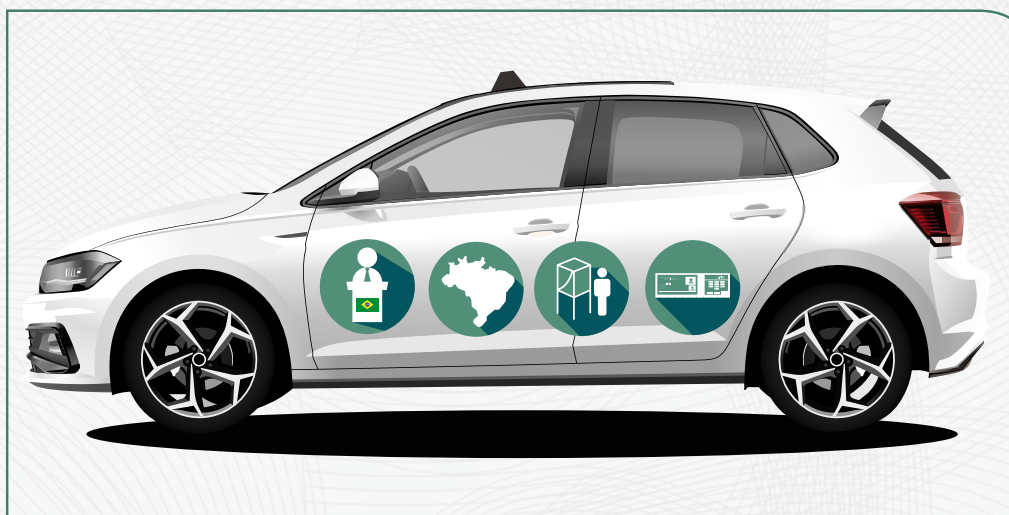
JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 23 ANOS

Propaganda eleitoral em táxis



Grandes temas: propaganda eleitoral.



Tags: propaganda eleitoral; táxi; tipo de bem.

Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Ag n. 2890, Faxinal dos Guedes/SC, relator Min. Fernando Neves, julgado em 28/6/2001.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

AFASTAMENTO DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA



2009

**Lei
n. 12.034/2009**

Prevê a possibilidade de afastamento de causa de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura, conforme § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

15/9/2010

**AgR-RO
n. 415441/CE
(leading case)**

Decisão que estabeleceu que alterações fáticas ou jurídicas após o pedido de registro de candidatura podem afastar causas de inelegibilidade.

30/6/2011

**ED-AgR-RO
n. 452298/PB
(leading case)**

Alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura podem ser consideradas até a diplomação dos eleitos.

5/11/2013

**AgR-REspe
n. 45886/GO
(mudança de entendimento)**

Alterações fáticas ou jurídicas que afastem causas de inelegibilidade devem ser consideradas até a data da eleição.

20/5/2014

**ED-AgR-Respe
n. 45886/GO**

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, reafirmando a possibilidade de considerar fatos supervenientes até a diplomação, em atenção à segurança jurídica em situações de viragens jurisprudenciais

8/11/2018

**AgR-RO
n. 060221538/SP**

Eleições 2018: reafirma que alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura podem ser conhecidas até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

23/11/2014

RO n. 9671/GO

Eleições 2016: mantém o entendimento de que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas até a data da diplomação.

10/2/2015

**AgR-AR
n. 1050/BA
(caso paradigmático)**

Jurisprudência dominante para as Eleições 2012 e 2014: alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade podem ser consideradas até a data da diplomação.

11/12/2014

**ED-RO
n. 29462/SE
(mudança de entendimento)**

Ministro Gilmar Mendes reafirma que a data da diplomação deve ser o termo final para a obtenção de decisões favoráveis que afastem a inelegibilidade.

24/6/2014

**AgR-AR
n. 87692/PE**

Reafirma o entendimento de que a data das eleições é o termo final para a obtenção de decisões favoráveis que se refiram ao registro de candidatura.

14/12/2020

**AgR-REspeI
n. 060012751/SC**

Eleições 2020: reafirma a jurisprudência de que fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados até a diplomação.

3/11/2022

**RO-EI
n. 060030488/AP**

Para as Eleições 2022: reafirma que fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados até a diplomação, inclusive em instância extraordinária.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

AFASTAMENTO DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Tema: Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considerava que, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, era necessário que, no momento do pedido de registro de candidatura, o candidato obtivesse decisão liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas, sendo insuficiente o simples ajuizamento de ação anulatória.

Entretanto, tendo vista a alteração legislativa advinda da Lei n. 12.034/2009, previu-se no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 a possibilidade de afastamento de causa de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura.

Assim, já para as **Eleições 2010**, o TSE decidiu que tais alterações, que ocorrem após o pedido de registro de candidatura, podem afastar causas de inelegibilidade como a rejeição de contas. Nesse sentido, vejam o que decidido no *leading case* contido no **AgR-RO n. 415441/CE**, julgado em 15 de setembro de 2010.

Para as **Eleições 2012**, outro *leading case* foi estabelecido no julgamento ocorrido nos **ED-AgR-RO n. 452298/PB**, julgado em 30 de junho de 2011, em que o TSE **definiu o momento para que possam ser consideradas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura**.

Buscando interpretação que respeitasse a necessidade de estabilização do processo eleitoral e, por consequência, de segurança jurídica nas eleições, **o TSE estabeleceu a diplomação dos eleitos como termo final** para a apresentação de fato superveniente capaz de afastar causa de inelegibilidade anteriormente aferida em sede de registro de candidatura.

Portanto, reafirmou-se que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura podem ser consideradas até a diplomação dos eleitos.

Ainda nesse mesmo julgado, discutiu-se se os fatos supervenientes poderiam ser apresentados após a oposição dos embargos de declaração. A conclusão foi que, **enquanto o**

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

AFASTAMENTO DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

recurso estiver pendente de decisão final na instância ordinária, seria possível considerar fatos supervenientes, inclusive em embargos de declaração.

Contudo, em 5 de novembro de 2013, no **AgR-REspe n. 45886/GO**, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, este Tribunal, por maioria, **mudou o entendimento** acerca do marco temporal, ainda para as Eleições 2012, concluindo que **as alterações fáticas ou jurídicas que afastem causa de inelegibilidade devem ser consideradas até a data da eleição**, e não após.

De acordo com o Ministro Henrique Neves, que seguiu a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, nos moldes do que ocorre com a **hipótese de inelegibilidade superveniente**, que deve ocorrer até a eleição para ser passível de arguição pela via do recurso contra expedição de diploma, o fato superveniente capaz de suspender causa de inelegibilidade também deve ser alegado até o momento da eleição.

O Ministro Marco Aurélio fez questão de apontar que, no caso concreto, “o candidato, quando concorreu ao pleito, estava inelegível” e, portanto, que a situação analisada “não se trata de fato superveniente ao pedido de registro de candidatura, mas retroativo e surgido após a eleição” e que o preceito contido no § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 não contempla essa situação.

A Ministra Laurita Vaz, relatora originária (vencida), argumentou que, ao caso concreto, caberia a aplicação da jurisprudência definida para as Eleições 2010, de que a liminar obtida após a eleição ainda poderia ser considerada, **uma vez que a jurisdição ordinária não estava esgotada** e a matéria teria sido prequestionada nos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Opostos embargos de declaração contra a decisão acima exposta, esta Corte Eleitoral os acolheu com efeitos modificativos, por unanimidade, uma vez que “o acórdão embargado do Tribunal Superior Eleitoral, ao reduzir substancialmente o marco para a admissão do fato superveniente – até a data da eleição, foi omissivo ao não apreciar questão constitucional decidida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral” atinente à segurança jurídica e sua relação com as “chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral”. (**ED-AgR-Respe n. 45886/GO**, julgado em 20/5/2014, rel. Min. Gilmar Mendes.)

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

AFASTAMENTO DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Nas palavras do relator, Ministro Gilmar Mendes, deve-se prestigiar “o entendimento do TSE firmado nas eleições de 2010 no sentido de que o fato superveniente que afaste a inelegibilidade poderia ser apreciado a qualquer tempo, **desde que não exaurida a jurisdição**. Essa conclusão, mesmo que em eleição diversa daqueles precedentes, não pode sofrer alteração jurisprudencial após o resultado de eleição seguinte, sugerindo indevido casuismo (grifos)”.

Logo em seguida, contudo, em 24 de junho de 2014, nova diretriz foi dada por esta Corte no **AgR-AR n. 87692/PE**, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, dessa vez para **retornar-se ao entendimento** de que “**a data das eleições é o termo final** para a obtenção de decisões favoráveis que se refiram ao registro de candidatura” (grifos).

No caso, entendeu-se que, por ser a decisão que desconstituiu a causa de inelegibilidade do candidato **posterior às Eleições 2012**, o entendimento aplicado no AgR-Respe 458-86/GP deveria ser aplicado.

Já para as Eleições 2014, nos autos do **ED-RO n. 29462/SE**, de 11 de dezembro de 2014, o Ministro Gilmar Mendes volta a expor seu entendimento de que a **data da diplomação** deveria ser o termo final para a obtenção de decisões favoráveis que afastem a inelegibilidade.

Assim se manifestou o ministro relator: “considerando ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorre no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação”.

Ademais, ponderou que “a não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’, pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

AFASTAMENTO DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

pelo Plenário do TSE no julgamento da AR nº 141847/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, julgada em 21/5/2013”.

Do que exposto até o momento acerca do termo final para a consideração de alterações de fato ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade da candidatura, reporta-se ao **precedente paradigmático** de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, proferido no **AgR-AR n. 1050/BA**, de 10 de fevereiro de 2015, no qual registrou-se a jurisprudência dominante nesta Corte para as Eleições 2012 e 2014, em conformidade com o seguinte trecho do voto: “a alteração jurisprudencial havida na sessão de 11/12/2014, no sentido de que as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, poderão ser consideradas até a data da diplomação, e não mais a da eleição (ED-RO nº 29462, rel. Min. Gilmar Mendes), não se aplica às eleições de 2012, em razão do princípio da segurança jurídica, o qual norteia a aplicação da lei no tempo”.

Para as Eleições 2016, manteve-se o entendimento quanto à **data da diplomação** para o reconhecimento de fatos ou situações jurídicas aptos à suspensão de inelegibilidade incidente, supervenientes ao registro.

Nesse sentido, também por todos os demais julgados aplicáveis às eleições de 2016, aponta-se o julgado havido no **RO n. 9671/GO**, de 23 de novembro de 2016, também de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, proferido nos seguintes termos: “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, **até a data da diplomação**, última fase do processo eleitoral, já que, em algum momento, as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto (grifos)”.

É importante ressaltar, no caso acima, a circunstância de que o fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade debatida, nos termos do art. 11, § 10 da Lei n. 9.504/1997, foi apresentada após a interposição do recurso ordinário, recebido como recurso especial eleitoral. Portanto, a informação ressaltada de que as circunstâncias supervenientes

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

AFASTAMENTO DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES FÁTICAS OU JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

aptas ao afastamento de eventual inelegibilidade podem ser conhecidas, inclusive nas instâncias extraordinárias.

Para as Eleições 2018, destaca-se o julgado no **AgR-RO n. 060221538/SP**, de 8 de novembro de 2018, no qual foram reafirmadas ambas as questões, conforme o seguinte trecho: “as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504 /1997) (grifos)”.

Para as Eleições 2020, “conforme a jurisprudência desta Corte Superior firmada nas Eleições 2014, 2016 e 2018, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação”. (**AgR-REspEI n. 060012751/SC**, de 14/12/2020 – grifos.)

Por fim, **para as Eleições 2022**, as mesmas diretrizes consagradas foram aplicadas, ou seja, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados até a diplomação, inclusive em instância extraordinária (**RO-EI n. 06030488/AP**, de 3/11/2022).

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

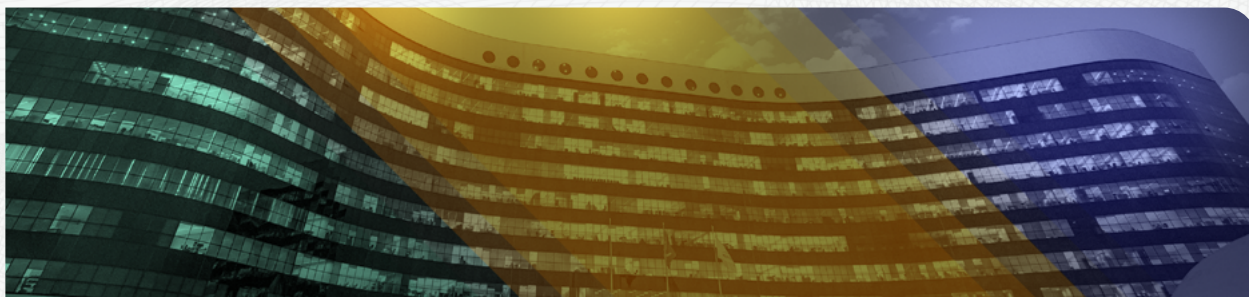
LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Eleição proporcional > Sobra – Distribuição

“Eleições 2022. [...] Pretensão de revisão do cálculo das sobras de vagas. [...]. § 2º do art. 109 do Código Eleitoral. Resolução n. 23.677/2021 do Tribunal Superior Eleitoral. Conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 7.228, 7.263 e 7.325. Efeitos *ex nunc*. 1. O § 2º do art. 109 do Código Eleitoral, com a redação vigente na data dos fatos, não permite que participem da distribuição dos lugares vagos candidatas e candidatos que tenham votação nominal menor que 20% do quociente eleitoral. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 7.228, 7.263 e 7.325, atribuiu efeitos *ex nunc* à decisão que conferiu interpretação conforme a Constituição da República ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral para permitir que todas as legendas e seus candidatos participem da distribuição das cadeiras remanescentes descrita no inc. III do art. 109 do Código Eleitoral, independente de terem alcançado a exigência de 80% e 20% do quociente eleitoral. Inaplicabilidade da decisão às eleições de 2022. [...]”

Ac. de 31/5/2024 no AgR-RMS n. 060293958, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada. [...] Prefeito e candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Publicidade institucional. Placas/*Outdoors* com informações e características gráficas que remetem à campanha dos candidatos aos cargos majoritários. [...] Caráter objetivo das condutas vedadas. Imposição de multa aos beneficiários da conduta, independentemente de autorização ou anuência. Decisão em conformidade com a jurisprudência do TSE. [...] 6. A respeito da responsabilização dos representados, a decisão do TRE-CE está em sintonia com o entendimento deste Tribunal de que ‘o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997). Precedentes’ [...]”

Ac. de 20/6/2024 no AREspE n. 060130357, rel. Min. Raul Araújo.



Condutas vedadas a agentes públicos > Potencialidade ou nexo de causalidade > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada. [...] Prefeito e candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Publicidade institucional. Placas/*Outdoors* com informações e características gráficas que remetem à campanha dos candidatos aos cargos majoritários. [...] Caráter objetivo das condutas vedadas. [...] 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, segundo a qual ‘os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral’ [...]”

Ac. de 20/6/2024 no AREspE n. 060130357, rel. Min. Raul Araújo.



Condutas vedadas a agentes públicos > Propaganda institucional > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Conduta vedada. [...] Prefeito e candidatos aos cargos de governador e vice-governador. Publicidade institucional. Placas/*Outdoors* com informações e características gráficas que remetem à campanha dos candidatos aos cargos majoritários. [...] 4. A alegação de que a publicidade foi veiculada em circunscrição

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024

diversa daquela do cargo em disputa não é capaz de afastar a caracterização da conduta vedada. Nesse sentido: 'A regra da publicidade institucional fora da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) não impede a apuração de conduta vedada quando o autor do ilícito eventualmente ocupar cargo em esfera diversa da eleição. Precedentes' [...]."

Ac. de 20/6/2024 no AREspE n. 060130357, rel. Min. Raul Araújo.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

"Eleições 2022. [...] Candidato a deputado federal. Prestação de contas de campanha: desaprovadas. Recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidatos concorrentes por federação partidária. Material publicitário financiado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Inexistência de coligação para a eleição proporcional. Irregularidade. [...] 1. O recebimento de doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) proveniente de candidatos filiados a partidos não coligados na disputa para o mesmo cargo na circunscrição contraria o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. [...]."

Ac. de 13/6/2024 no AgR-REspEI n. 060508917, rel. Min. Cármen Lúcia.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

"Eleições 2022. [...] Candidato a deputado federal. Prestação de contas de campanha: desaprovadas. [...] Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Situação que não autoriza a aprovação das contas. [...] 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a desaprovação das contas é a medida proporcional e razoável a se adotar caso as irregularidades identificadas comprometam mais de 10% do total arrecadado na campanha eleitoral. [...]."

Ac. de 13/6/2024 no AgR-REspEI n. 060508917, rel. Min. Cármen Lúcia.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Desaprovação. Despesas com combustível em carreata. Falta de especificação da quantidade de carros e de combustível utilizados. Falha de natureza grave. Precedentes. [...] 1. A falta de detalhamento, na prestação de contas, de informações requeridas pela Resolução-TSE n. 23.607/2019, no que diz respeito ao número de veículos e à quantidade de combustível utilizados em carreata promovida por candidato constitui falha de natureza grave e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]”

Ac. de 13/6/2024 no AgR-AREspE n. 060235321, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Documentação

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Desaprovação. [...] Juntada extemporânea de documentos. Impossibilidade. Preclusão. [...] 2. Em prestação de contas, é inadmissível a apresentação tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado a fornecê-los, mas não o fez tempestivamente, resultando na ocorrência de preclusão. [...]”

Ac. de 13/6/2024 no AgR-AREspE n. 060235321, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas. Vereadora. Desaprovação. Fundo Especial de Financiamento de Campanha. FEFC. [...] Montante de falhas significativo. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo critério quantitativo. 5. A orientação deste Tribunal ‘exige, para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave’ [...]. 6. No caso, considerando o critério quantitativo, seja em valores absolutos, seja em valores percentuais, os princípios da

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis, uma vez que o valor das falhas corresponde ao montante de R\$2.500,00, equivalente a 71,38% do valor total das despesas (R\$3.494,00). [...].”

Ac. de 13/6/2024 no AgR-AREspE n. 060070626, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

Crimes eleitorais e processo penal eleitoral > Prescrição > Generalidades

“[...] Condenação criminal. Art. 112, I, do CP. Prescrição da pretensão executória. Termo inicial. Excepcionalidade. Caso concreto. Precedente vinculante. Superveniência. *Leading case*. ARE n. 848.107/DF. Repercussão geral. Modulação de efeitos. *Habeas corpus* de ofício. 1. Na origem, após a condenação do embargante pelos crimes dos arts. 290 do Código Eleitoral e 244-B do ECA, foi reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação ao primeiro crime, remanescendo apenas a condenação em 1 ano pela prática do crime do art. 244-B do ECA. 2. Nos presentes embargos de declaração, embora não aponte vícios de contradição, omissão ou obscuridade no aresto embargado, o embargante alega que, a respeito da condenação remanescente, houve a ocorrência de prescrição da pretensão executória, nos termos da atual jurisprudência do STF. 3. De fato, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter firmado a tese de que o prazo prescricional da execução da pena concretamente aplicada começa a correr somente a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, os efeitos da decisão do ARE n. 848.107/DF (Tema 788) só se aplicam aos casos nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição e nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020, data do julgamento das ADCs n. 43, 44 e 53. 4. Na espécie, o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 9/12/2019 (data anterior ao marco fixado pelo STF para incidência da tese fixada no Tema 788), ou seja, antes de 12/11/2020, resolvendo-se a controvérsia dos autos pela contagem do prazo da pretensão executória do Estado a partir do trânsito em julgado para a acusação. [...] Concedido *habeas corpus* de ofício, para reconhecer a ocorrência, no caso concreto, da extinção de punibilidade (prescrição da pretensão executória), nos estritos termos da modulação de efeitos levada a efeito pelo STF no ARE n. 848.107/DF.”

Ac. de 18/4/2024 nos 2º ED-AgR-ED-AREspE n. 8014, rel. Min. Raul Araújo.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Filiação partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. [...] Grave discriminação pessoal. Não comprovação. [...] 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a grave discriminação pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedente. [...]. A mera exoneração de cargo comissionado, de sabida natureza *ad nutum*, não constitui, por si só, grave discriminação pessoal apta a legitimar a desfiliação por justa causa. Pensar de forma contrária significaria subverter a própria essência do cargo em comissão, tornando-o uma espécie de patrimônio pessoal de seu circunstancial ocupante. 6. No caso, o quadro fático não apresenta uma relação partidária insustentável para o trânsito, mormente por não ter sido demonstrada a ocorrência de impedimento e/ou embaraço para o exercício do seu mandato ou dos seus direitos partidários [...]. Evidencia apenas uma relação político-administrativa entre o governo e a base aliada, sem vínculo com as relações entre filiados. 7. Nos termos do art. 8º da Res.-TSE n. 22.610/2007 – que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária –, ‘incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido’, o que não ocorreu na espécie. [...]”

Ac. de 11/6/2024 no REspEI n. 060001214, rel. Min. Raul Araújo.



Filiação partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Consultas. Emenda Constitucional n. 97/2017. Art. 17, § 5º, da Constituição Federal. Cláusula de desempenho. Justa causa para desfiliação partidária. [...] Direito de migração. Existência de prazo e beneficiários da norma. [...] 2. A Emenda Constitucional n. 97/2017 instituiu a possibilidade de candidato eleito se desfiliar do partido que não alcançou os percentuais mínimos para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão. 3. O princípio da máxima efetividade impõe que normas que se referem a direitos políticos sejam interpretadas de maneira ampla, razão

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024

pela qual não compete ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer prazo para o exercício do direito de desfiliação partidária previsto no art. 17, § 5º, da Constituição Federal. 4. A todo eleito pelo sistema proporcional é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do cargo, a outro partido que tenha atingido os requisitos constantes do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. [...]"

Ac. de 23/5/2024 na Cta-El n. 060197572, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Nunes Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Petição inicial > Pedido

"Eleições 2020. [...] Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação. [...] Reapresentação de documentos. Inviabilidade de nova instrução probatória. Impossibilidade de ampliação objetiva da demanda. [...] 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, depois de estabilizada a demanda, a juntada de novos documentos para comprovação de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial constitui ampliação indevida da causa de pedir. Precedentes. [...]"

Ac. de 31/5/2024 no AgR-AREspE n. 060033685, rel. Min. Cármen Lúcia.



Matéria processual > Recurso especial > Juízo de admissibilidade > Usurpação de competência

"Eleições 2022. [...] Candidato a deputado federal. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de multa pelo Tribunal de origem. [...] Usurpação de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Não ocorrência. [...] 2. Não há usurpação de competência pela decisão regional de inadmissão do recurso especial, porque as decisões deste Tribunal Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal feito na origem. [...]"

Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060148953, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Partido político > Cláusula de barreira > Generalidades

“Consultas. Emenda Constitucional n. 97/2017. Art. 17, § 5º, da Constituição Federal. Cláusula de desempenho. Justa causa para desfiliação partidária. [...] Direito de migração. Existência de prazo e beneficiários da norma. [...] 2. A Emenda Constitucional n. 97/2017 instituiu a possibilidade de candidato eleito se desfiliar do partido que não alcançou os percentuais mínimos para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão. 3. O princípio da máxima efetividade impõe que normas que se referem a direitos políticos sejam interpretadas de maneira ampla, razão pela qual não compete ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer prazo para o exercício do direito de desfiliação partidária previsto no art. 17, § 5º, da Constituição Federal. 4. A todo eleito pelo sistema proporcional é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do cargo, a outro partido que tenha atingido os requisitos constantes do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] ‘a faculdade de que trata o § 5º do art. 17 da Constituição Federal pode ser exercida a qualquer tempo, desde que a partir da proclamação dos eleitos pela Justiça Eleitoral’. [...]”.

Ac. de 23/5/2024 na Cta-El n. 060197572, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Nunes Marques.



Partido político > Cláusula de barreira > Generalidades

“Consultas. Emenda Constitucional n. 97/2017. Art. 17, § 5º, da Constituição Federal. Cláusula de desempenho. Justa causa para desfiliação partidária. [...] Direito de migração. Existência de prazo e beneficiários da norma. [...] 2. A Emenda Constitucional n. 97/2017 instituiu a possibilidade de candidato eleito se desfiliar do partido que não alcançou os percentuais mínimos para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão. 3. O princípio da máxima efetividade impõe que normas que se referem a direitos políticos sejam interpretadas de maneira ampla, razão pela qual não compete ao Tribunal Superior Eleitoral estabelecer prazo para o exercício do direito de desfiliação partidária previsto no art. 17, § 5º, da Constituição Federal. 4. A todo eleito pelo sistema proporcional é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do cargo, a outro partido que tenha atingido os requisitos constantes do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] ‘a faculdade de que trata o § 5º do art. 17 da Constituição Federal pode ser exercida a qualquer tempo, desde que a partir da proclamação dos eleitos pela Justiça Eleitoral’. [...]”.

Ac. de 23/5/2024 na Cta-El n. 060197572, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Partido político > Fundo Partidário > Generalidades

“Exercício 2018. [...] Prestação de contas partidárias. Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Desaprovação. [...] Do pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário. Incidência do princípio *tempus regit actum*. Ausência de ofensa à segurança jurídica. 7. Conforme consignado na decisão agravada, não se caracteriza a suposta violação ao princípio da segurança jurídica do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, os dispositivos legais de natureza material que devem reger a prestação de contas são os vigentes ao tempo dos fatos ocorridos, consoante o princípio *tempus regit actum* e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 8. No caso em exame, o pagamento das multas com recursos do Fundo Partidário ocorreu em 2018, em contrariedade ao disposto no § 2º do art. 17 e no inciso IV do § 3º do art. 65, ambos da Res.-TSE n. 23.546 – norma de regência vigente à época. 9. No precedente invocado (AgR-PC-PP n. 292-88, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/4/2022), esta Corte apenas admitiu a possibilidade de se utilizar recursos do Fundo Partidário para efetivar a quitação de multas nos limites da fase de cumprimento de sentença, mostrando-se equivocada a compreensão de que o julgado desconstituiu a irregularidade ou possibilitou o uso dessa fonte de pagamento a qualquer tempo. [...]”
Ac. de 13/6/2024 no AgR-AREspE n. 060055029, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Fundo Partidário > Generalidades

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Partido Democrático Trabalhista (PDT). [...] 2.1. Pagamento de juros e encargos sobre saldo bancário devedor [...] 2.1.2. Embora o partido alegue que a instituição financeira deu causa ao pagamento indevido, é certo que os gastos com juros e encargos não se amoldam às finalidades do art. 44 da Lei n. 9.096 /1995 e não podem ser adimplidos com recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.546/2017. Precedente. [...] 2.5. Despesas com locação de veículos [...] 2.5.3. As sanções de natureza pecuniária oriundas de infração de trânsito não podem ser adimplidas com recursos do Fundo Partidário, nos moldes do art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.546 /2017. [...] 2.6.2. O rol do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 não contempla serviços jurídicos referentes à defesa em favor de integrante do partido nos âmbitos penal e processual penal e em ações de

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024

improbidade administrativa. Precedentes. [...] 2.9. Pagamento de multas de trânsito [...] Como já mencionado, as sanções de natureza pecuniária oriundas de infração de trânsito não podem ser adimplidas com recursos do Fundo Partidário. [...] 2.10.2. O pagamento de juros não pode ser quitado com recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.546/2017. [...] 2.12. Despesas com auxílio-alimentação [...] 2.12.4. De outro lado, é certo que o pagamento de auxílio-alimentação [...] a prestadores autônomos não encontra amparo no rol do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 [...] 4.2.1. A contratação de profissionais autônomos do sexo feminino para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, obrigações tidas por administrativas e ordinárias inerentes ao funcionamento do partido, não pode ser computada como efetuada em prol da finalidade prevista no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995. Precedente. [...].”

Ac. de 14/12/2023 na PC-PP n. 060011684, rel. Min. Raul Araújo.



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Partido Democrático Trabalhista (PDT). [...] 2.2. Aquisição de títulos de capitalização 2.2.1. A unidade técnica questionou a rentabilidade na aquisição de títulos de capitalização pela grei e asseverou que esta Corte Superior já se posicionou no sentido da irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário no aludido investimento. 2.2.2. No julgamento da PC n. 0600417-65/DF, rel. Min. Carlos Horbach, ocorrido em 11/4/2023, DJE de 22/5/2023, a aquisição de títulos de capitalização, embora seja de baixa rentabilidade e ausente liquidez, somente deve ser penalizada se houver o resgate de recursos fora do vencimento, circunstância que eventualmente ensejaria prejuízo à grei. [...]”

Ac. de 14/12/2023 na PC-PP n. 060011684, rel. Min. Raul Araújo.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2021. Diretório Nacional. Irregularidade. Falta de efetivação do registro das despesas e receitas de forma concomitante à sua realização. Ausência de má-fé. Aprovação com ressalvas. [...] A agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2021, em razão de não ter superado a

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024

cláusula de barreira instituída pela EC n. 97/2017, circunstância que não obsta o dever constitucional do partido político prestar contas a esta Justiça Eleitoral (art. 17, III, da CF). A agremiação arrecadou recursos privados no total de R\$734.832,60 e realizou gastos no montante de R\$668.322,26. Esta Corte Superior entende que ‘a competência da Justiça Eleitoral para aferição dos recursos próprios está limitada à origem dos recursos arrecadados e eventuais ilícitos eleitorais’ [...] 2. Descumprimento da obrigação de registro de gastos no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) de forma concomitante à sua realização. [...] A obrigação do registro de gastos partidários no sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral ao tempo se sua realização visa conferir amplo controle social da movimentação financeira da agremiação, de modo a permitir a pronta atuação dos órgãos fiscalizadores, consoante os arts. 44, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, e 70, da Res.-TSE n. 23.604/2019. [...]”

Ac. de 20/6/2024 na PC-PP n. 060047796, rel. Min. Raul Araújo.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Partido Democrático Trabalhista (PDT). [...] 1.2. A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo partido político. 1.3. Conforme entende esta Corte Superior, ‘[...] se a grei apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação – com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido –, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto [...]’ [...] 2.4.2. Quanto aos gastos com aquisição de passagens aéreas e hospedagens, esta Corte Superior, no julgamento da PC n. 0600441-93/DF, rel. Min. Raul Araújo, ocorrido em 20/4/2023, DJE de 13/9/2023, adotou a compreensão de que devem ser consideradas regulares as despesas custeadas com recursos públicos quando os documentos e as justificativas apresentados pela agremiação denotarem que se trata de viagem destinada a atender aos propósitos do partido, notadamente se evidenciado o vínculo dele com o beneficiário. [...]”

Ac. de 14/12/2023 na PC-PP n. 060011684, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Partido Democrático Trabalhista (PDT). [...] 3.2.1. Como cediço, ‘[...] Consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias’ [...]”

Ac. de 14/12/2023 na PC-PP n. 060011684, rel. Min. Raul Araújo.



Propaganda eleitoral > Bens de uso comum > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Candidato a deputado federal. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de multa pelo Tribunal de origem. [...] Propaganda em bem público de uso comum. Feira livre. Distribuição de materiais de campanha. *Caput* do art. 37 da Lei n. 9.504/1997. [...] 5. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2022, não se há cogitar de ilicitude da propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum quando não comprometida a aparência do bem, como no caso da entrega de impressos em feira livre. [...]”

Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060148953, rel. Min. Cármen Lúcia.



Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pedido expresso de votos. Uso de expressão similar. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estão compreendidas na vedação do art. 36-A, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 as expressões semanticamente similares ao pedido explícito de voto. 2. Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições. [...]”

Ac. de 6/6/2024 no AgR-AREspE n. 060006074, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2024



Propaganda eleitoral > Penalidade > Princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

“Eleições 2020. [...] Candidato a prefeito. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento negativo. Cálculo da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Potencial alcance das postagens impulsioneadas. [...] 2. Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. [...]”

Ac. de 6/6/2024 no AgR-REspEI n. 060015743, rel. Min. Cármen Lúcia.



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Recurso – Prazo

“Eleições 2022. [...] Representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. [...] 1. É de 1 (um) dia o prazo para a interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida em representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, nos termos do art. 16 da Resolução-TSE n. 23.600/2019 c.c. o art. 27, § 6º, da Resolução-TSE n. 23.608/2019. [...]”

Ac. de 13/6/2024 no AgR-AREspE n. 060342452, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Recurso – Prazo

“Eleições 2020. [...] Representação. Art. 96 da Lei n. 9.504/1997. Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Ato de campanha com aglomeração de pessoas. Descumprimento de norma regional de enfrentamento à pandemia de Covid-19. [...] 1. É intempestivo o agravo regimental apresentado depois do prazo de um dia contado da publicação da decisão agravada, como disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e no § 6º do art. 27 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A intempestividade do recurso constitui impedimento legal a seu seguimento regular, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior. [...]”

Ac. de 13/6/2024 no AgR-AREspE n. 060077076, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Fundo Partidário p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 23 anos |  Propaganda eleitoral em táxis p. 2

LINHA DO TEMPO

Afastamento de causas de inelegibilidade em razão de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro de candidatura p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2024 p. 9

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Paula Lins
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)